

## **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.051 - RJ (2017/0172516-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVANTE** : **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**  
**ADVOGADOS** : **MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) -**  
RJ017783  
**JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**  
**AGRAVADO** : **OS MESMOS**  
**INTERES.** : **AUTO DIESEL LTDA**

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS. DANO NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

### **DECISÃO**

Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face do Consórcio Internorte de Transportes e Auto Diesel Ltda., objetivando a condenação a utilizar, na linha de ônibus 386 (Anchieta x Carioca), a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, requereu a condenação à obrigação de indenizar os danos materiais e morais dos consumidores, individualmente considerados, sendo os valores apurados em fase de liquidação. Pleiteou, também, a condenação à obrigação de indenizar os danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor seria revertido para o fundo indicado pela Lei 7.347/1985, art. 13.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido em relação à empresa Auto Diesel Ltda. e parcialmente procedente o pedido em relação ao Consórcio Internorte de Transportes, condenando-o a utilizar a frota determinada por norma regulamentar da SMTR na linha de ônibus 386 (Anchieta x Carioca), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) desde a data da decisão, limitada ao valor estipulado no contrato de concessão durante o período comprovado documentalmente em que houve a violação a norma regulamentar.

Interposta apelação por ambas as partes, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao

recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 336-337):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DA FROTA MÍNIMA DE ÔNIBUS DURANTE OS HORÁRIOS DE PICO. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS AOS USUÁRIOS ANTE A MANUTENÇÃO DOS INTERVALOS MÉDIOS.

1- A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais danos que cause no exercício de sua atividade empresarial, cabendo eventual ação regressiva diante da sociedade que o integra e que tenha sido causadora específica do dano. Tampouco a alegação de que a denúncia e o inquérito ocorreram antes de receber sua ordem de serviço justificam sua exoneração, eis que as diligências que verificaram o fato danoso se deram em 2012, portanto já na vigência da concessão pelo segundo réu.

2- Não se justifica, todavia, a condenação do primeiro réu, eis que já extinta sua ingerência sobre a administração da linha quando da verificação do ocorrido. Eventual sucessão empresarial serviria a justificar que a sociedade atual respondesse pela que lhe antecedeu, não o inverso.

3- Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo a quo ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou coletivos.

RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 360-362).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegou ofensa aos arts. 6º, VI e VII, 91, 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Sustentou que o Código de Defesa do Consumidor exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo réu (Consórcio Internorte de Transportes). Pontuou a necessidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos causados aos consumidores individualmente considerados. Asseverou que a comprovação do prejuízo individual deverá ser feita na liquidação da sentença, consoante os arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou ser inegável o prejuízo sofrido pelos consumidores com a conduta adotada pelo réu, pois colocou em risco os empregos, idas a colégios e cursos, deslocamentos para atendimentos de saúde, entre outras atividades dos consumidores, violando, desta forma, a dignidade da pessoa humana e atingindo, conseqüentemente, os direitos da personalidade das vítimas.

Pleiteou, ainda, a reparação por danos morais coletivos que está

relacionada aos efeitos futuros da decisão proferida na ação civil pública, inibindo o réu e demais empresas a lesarem outros consumidores.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 431-441).

O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado, o recorrente interpõe agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 482-505 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal estadual, após análise das peculiaridades do caso concreto, concluiu pelo afastamento da condenação por danos materiais e morais.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 335-341):

Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo a quo ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou coletivos.

Como é cediço, a responsabilização na esfera cível não se configura a partir da mera conduta infracional, mas pressupõe que esta cause dano, conforme o trinômio dano, nexo causal e conduta. No caso, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência é no sentido de que a condenação à indenização por dano moral coletivo é cabível somente se comprovada a lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade, o que não se verificou in casu.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

